



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
13ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE  
ACP 0020281-09.2017.5.04.0013  
AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE PORTO  
ALEGRE  
RÉU: PORTO SHOP S/A

## RELATÓRIO

**Sindicato dos Empregados no Comércio de Porto Alegre, Telegráficas e Similares do Estado do Rio Grande do Sul**, qualificado na inicial, ajuíza ação civil pública em 12/03/2017 contra **Porto Shop S/A**, também qualificada. Após exposição fática, postula a condenação da ré na obrigação de fazer/promover a instalação definitiva de refeitórios, creches e banheiros para uso exclusivo dos empregados das empresas lá instaladas e a indenização por dano moral coletivo, dando à causa o valor de R\$ 5.000.000,00. A ré apresenta defesa escrita nas fls. 204-227, em que invoca a incompetência da Justiça do Trabalho para o julgamento do processo, a ilegitimidade ativa e passiva e, no mérito, contesta os pedidos. As razões finais são remissivas e as tentativas de conciliação frustradas. Encerrada a instrução, é determinado que os autos venham conclusos para publicação de sentença em Secretaria.

## PRELIMINARMENTE

Os trabalhadores representados pelo sindicato autor utilizam as dependências da ré na condição de empregados dos lojistas, que por sua vez locam os espaços da ré, e é a ré quem determina a configuração de cada espaço locado.

Portanto, se nos espaços disponibilizados para locação há descumprimento das regras da NR-24 é porque a ré não configurou esses espaços de locação de acordo com aquelas regras, de modo que ficam evidentes a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento e a legitimidade passiva da ré.

Por outro lado, a substituição processual dos integrantes da categoria, segundo a jurisprudência atual, consolidada pelo cancelamento da Súmula n.º 310 do e. TST, é ampla e irrestrita, nos termos da Constituição.

## MÉRITO

Conforme requisição do juízo na fl. 498, a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego realizou inspeção nas instalações da ré e constatou irregularidades no atendimento ao disposto na NR-24 para os 214 empregados das empresas que lá funcionam (relatório das fls. 508-510).

Dada vista ao Ministério Público do Trabalho, sobreveio parecer nas fls. 517-525 pela procedência dos pedidos "e" e "f" da inicial (condenação da ré na obrigação de promover a instalação definitiva de refeitórios, creches e banheiros para uso exclusivo dos empregados das empresas lá instaladas e de indenização por dano moral coletivo a ser revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT).

Assim, comprovadas as irregularidades na inicial, é acolhida a pretensão, devendo a ré

fazer/promover a instalação definitiva de refeitórios, creches e banheiros para uso exclusivo dos empregados das empresas lá instaladas.

Medidas indutivas:

- Até que seja realizada a instalações do refeitório exclusivo, a ré deve custear integralmente a alimentação dos trabalhadores na praça de alimentação, no valor de até R\$ 50,00 por trabalhador, por dia trabalhado;
- Até que sejam realizadas as instalações de sanitários exclusivos, a ré deve custear 1 ingresso de cinema por semana para cada trabalhador, nos cinemas que lá funcionam e no horário escolhido pelo empregado;
- Até que seja disponibilizada creche para os filhos dos empregados das empresas lá instaladas, deve ser custeado integralmente pela ré a creche que for escolhida por cada trabalhador, até o valor de R\$ 1.500,00 por mês.

Por fim, a título de tutela específica da obrigação de indenizar (dano moral), a ré deve disponibilizar para cada trabalhador 1 vale compras no valor de R\$ 1.000,00, para ser utilizado nas lojas instaladas na ré.

Honorários de advogado arbitrados em 15% (R\$ 60.000,00) sobre o valor líquido da condenação (arbitrada em R\$ 400.000,00), pela ré, nos termos da Súmula n.º 219, III, do e. TST.

**Ante o exposto**, são acolhidas as pretensões da inicial, para condenar a **PORTO SHOP S.A.** a fazer/promover a instalação definitiva de refeitórios, creches e banheiros para uso exclusivo dos empregados das empresas lá instaladas, com as seguintes medidas indutivas:

- até que seja realizada a instalação de refeitório exclusivo, a ré deve custear integralmente a alimentação dos trabalhadores na praça de alimentação, no valor de até R\$ 50,00 por trabalhador, por dia trabalhado;
- até que sejam instalados sanitários exclusivos, a ré deve custear 1 ingresso de cinema por semana, por trabalhador, nos cinemas que funcionam no Shopping Total, no horário escolhido pelo trabalhador;
- até que seja disponibilizada creche para os filhos dos empregados das empresas que lá funcionam, a ré deve custear integralmente a creche que for escolhida pelo trabalhador, no valor de até R\$ 1.500,00 por mês;
- a título de tutela específica da obrigação de indenizar, a ré deve disponibilizar para cada trabalhador da categoria 1 vale compras no valor de R\$ 1.000,00, para ser utilizado nas lojas instaladas na ré.

Honorários sucumbenciais fixados em R\$ 60.000,00. Custas de R\$ 8.000,00, calculados sobre o valor arbitrado à condenação, de R\$ 400.000,00. Intimem-se. Nada Mais.

**Guilherme da Rocha Zambrano**

**Juiz do Trabalho Substituto**

PORTO ALEGRE, 8 de Março de 2019

GUILHERME DA ROCHA ZAMBRANO  
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente. A  
Certificação Digital pertence  
a:

**[GUILHERME DA  
ROCHA ZAMBRANO]**

[https://pje.trt4.jus.br  
/primeirograu/Processo  
/ConsultaDocumento  
/listView.seam](https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)



19030713092894200000063603053



Documento assinado pelo Shodo